



PROCESSO Nº : 21.325-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
RESPONSÁVEL : EDSON MIGUEL PIOVESAN
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 2.780/2017

REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA. IRREGULARIDADES RELATIVAS A CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE DESPESA IRREGULAR. AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRESENTE. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna- RNI¹** proposta pela equipe técnica desta Corte de Contas, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na **Prefeitura Municipal de Juara** relacionada ao aumento de gastos com pessoal da nos últimos 180 dias de mandato do ex-Prefeito, **Sr. Edson Miguel Piovesan**, bem como de possível irregularidade envolvendo a disponibilização irregular de vagas em concurso público realizado pela prefeitura de Juara.

2. Em sede de Relatório Preliminar², com seus respectivos anexos³, a equipe técnica apontou os seguintes achados de auditoria:

-
1. Documentos Digitais nºs 203806/2016 a 203809/2016.
 2. Documento Digital nº 203806/2016.
 3. Documentos Digitais nº 203807/2016 a 203809/2016.



Edson Miguel Piovesan – Prefeito municipal de Juara – período: 01/01/2016 até o fechamento deste relatório.

1. KB17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I e II, da Constituição Federal).

1.1. Houve a disponibilização de vagas para os cargos de pregoeiro e de médico especialista, sendo que no lotacionograma da prefeitura inexistia vaga para pregoeiro e no PCCS da prefeitura inexistia o próprio cargo de médico especialista com carga horária semanal de 20 horas (conforme Item 2.1.3. deste relatório).

Edson Miguel Piovesan – Prefeito municipal de Juara – período: 01/01/2016 até o fechamento deste relatório;

Queila Silva do Carmo – Secretária Municipal de Administração de Juara – período: 01/01/2016 até o fechamento deste relatório.

2. KB17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V e VIII da Constituição Federal).

2.1. A designação da comissão examinadora e de acompanhamento do concurso ocorreu extemporaneamente (conforme Item 2.1.4. deste relatório).

3. JB01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Art. 37, X da Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 4.320/1964 e arts. 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.429/92).

3.1. Ocorreu a nomeação e a posse de dois médicos no cargo de médico especialista com carga horária semanal de 20 horas, sendo que no PCCS da prefeitura só existe o cargo com carga horária de 40 horas semanais, em consequência, os médicos estão recebendo o salário referente a 40 horas semanais pelo trabalho de apenas 20 horas semanais. Caso não haja justificativa plausível, em decorrência desta irregularidade, os responsáveis deverão restituir aos cofres municipais a importância de **R\$ 41.358,74**, devidamente atualizado/corrigido (tudo conforme Item 2.1.5. deste Relatório).

4. DA09. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1. Está ocorrendo aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do atual prefeito de Juara (conforme Item 2.1.6. deste relatório).



3. Por meio do Julgamento Singular nº 1024/SR/2016⁴, o Conselheiro Relator, considerando presente os **requisitos de admissibilidade** previstos no art. 224, II, “a” do RITCE/MT, admitiu a presente Representação de Natureza Interna, bem como **determinou**, “*ad cautelam e ad referendum do Plenário, que a Prefeitura de Juara, na pessoa de seu Prefeito Sr. EDSON MIGUEL PIOVESAN, suspenda imediatamente, novas nomeações de aprovados em concurso público ou de novas contratações temporárias de pessoal, salvo nos casos de imperiosa necessidade/urgência, o que deverá ser devidamente demonstrado*”, tendo a decisão sido publicada no Diário Oficial de Contas do dia 24/11/2016⁵.

4. Inconformado com a referida decisão, o prefeito, Sr. Edson Miguel Piovesan protocolou **Recurso**⁶ em face do julgamento singular 1024/SR/2016.

5. O Conselheiro Relator submeteu em 06/12/2016, a medida cautelar ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno do TCE-MT, tendo a **cautelar sido homologada por meio do Acórdão nº 632/2016-TP**⁷, publicado em 20/01/2017 no Diário Oficial de Contas.

6. Este *Parquet* de Contas manifestou⁸ para que o Recurso de Agravo fosse processado como Recurso Ordinário, bem como, pelo não conhecimento do Recurso, ante a perda superveniente do interesse recursal.

7. Submetido o Recurso a julgamento, foi proferido o **Acórdão nº 95/2017 – TP**⁹, no qual os Conselheiros acordaram em **não conhecer o Recurso de Agravo**, e extingui-lo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal do recorrente, tendo em vista que a partir de 01/01/2017, iniciou-se nova gestão no Município de Juara.

4. Decisão singular sob o nº 206557/2016.

5. Documento Digital nº 207119/2016.

6. Documento Digital nº 222801/2016.

7. Acórdão sob o nº 5257/2017.

8. Documento Digital nº 124869/2017.

9. Acórdão nº 142537/2017.



8. Ato contínuo, considerando que ainda estava pendente de conclusão do processo, e, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente citados¹⁰ para se manifestarem acerca das irregularidades descritas no relatório técnico inicial, ocasião em que apresentaram defesa em conjunto¹¹ e anexaram documentos.

9. Após análise da defesa, a Equipe Técnica apresentou **Relatório Técnico de Defesa**¹², e opinou pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

12. Inicialmente, cumpre ressaltar que estão **presentes** os requisitos de admissibilidade da Representação de Natureza Interna, uma vez que foi formalizada nos termos do art. 224, II, “a” do Regimento Interno do TCE/MT (**equipe técnica**), sobre matéria (**concurso público e despesa com pessoal**), e jurisdicionado (**Prefeito e Secretário Municipal de Juara**) desta Corte de Contas, a qual compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

13. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer

10. Documentos digitais nº 150776/2017 e nº 155522/2017.

11. Documento digital nº 168145/2017.

12. Documento digital nº 190738/2017.



irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

14. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna.

2.2. Mérito

15. A Secretaria de Controle Externo propôs a presente **Representação de Natureza Interna- RNI**¹³ em razão de possíveis irregularidades ocorridas na **Prefeitura Municipal de Juara**, relacionada ao aumento de gastos com pessoal da nos últimos 180 dias de mandato do ex-Prefeito, Sr. Edson Miguel Piovesan, bem como de possível irregularidade envolvendo a disponibilização irregular de vagas em concurso público realizado pela prefeitura de Juara.

16. Após a análise e a apuração dos fatos realizadas na sede da Prefeitura Municipal de Juara, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, a Equipe Técnica consignou as seguintes irregularidades:

Edson Miguel Piovesan – Prefeito municipal de Juara – período: 01/01/2016 até o fechamento deste relatório.

1. KB17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I e II, da Constituição Federal).

1.1. Houve a disponibilização de vagas para os cargos de pregoeiro e de médico especialista, sendo que no lotacionograma da prefeitura inexistia vaga para pregoeiro e no PCCS da prefeitura inexistia o próprio cargo de médico especialista com carga horária semanal de 20 horas (conforme Item 2.1.3. deste relatório).

13. Documentos Digitais nºs 203806/2016 a 203809/2016.



Edson Miguel Piovesan – Prefeito municipal de Juara – período: 01/01/2016 até o fechamento deste relatório;

Queila Silva do Carmo – Secretária Municipal de Administração de Juara – período: 01/01/2016 até o fechamento deste relatório.

2. KB17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V e VIII da Constituição Federal).

2.1. A designação da comissão examinadora e de acompanhamento do concurso ocorreu extemporaneamente (conforme Item 2.1.4. deste relatório).

3. JB01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Art. 37, X da Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 4.320/1964 e arts. 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.429/92).

3.1. Ocorreu a nomeação e a posse de dois médicos no cargo de médico especialista com carga horária semanal de 20 horas, sendo que no PCCS da prefeitura só existe o cargo com carga horária de 40 horas semanais, em consequência, os médicos estão recebendo o salário referente a 40 horas semanais pelo trabalho de apenas 20 horas semanais. Caso não haja justificativa plausível, em decorrência desta irregularidade, os responsáveis deverão restituir aos cofres municipais a importância de **R\$ 41.358,74**, devidamente atualizado/corrigido (tudo conforme Item 2.1.5. deste Relatório).

4. DA09. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1. Está ocorrendo aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do atual prefeito de Juara (conforme Item 2.1.6. deste relatório).

17. Passa-se à análise individual das irregularidades.

18. No Relatório Preliminar¹⁴, a **Secex** narra que a Prefeitura Municipal de Juara lançou em 11/03/2016 o Edital do Concurso Público nº 001/2016, publicado na data de 21/03/2016 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. Posteriormente, foi editado o edital de retificação e ratificação do concurso, o qual foi publicado no mesmo Jornal Oficial Eletrônico, na data de 04/04/2016.

14. Documento Digital nº 203806/2016.



19. O resultado final do concurso foi homologado por meio do Decreto Municipal nº 1.064/2016, publicação na data de 01/06/2016 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. O edital disponibilizou 50 vagas distribuídas para 37 cargos, sendo que para 4 cargos, não há vagas, apenas cadastro de reserva.

20. Quanto a **irregularidade do subitem 1.1 (KB17)**, imputada ao **Sr. Edson Miguel Piovesan**, Prefeito de Juara à época, a Secex, analisou os Planos de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da prefeitura e o lotacionograma da prefeitura referente à época da edição do edital do concurso (fev./2016), para fins de verificar a compatibilidade das vagas ofertadas no concurso, com a vagas existentes na Prefeitura de Juara, tendo constatado incompatibilidades para os cargos de pregoeiro e médico especialista, uma vez que para aquele cargo não havia vaga disponível e para o cargo de médico especialista inexistia o cargo com carga horária semanal de 20 horas no PCCS da prefeitura.

21. Em relação ao cargo de pregoeiro, o concurso disponibilizou uma vaga, porém no PCCS dos servidores, Leis complementares nºs. 69/2010 e 99/2012¹⁵, no quadro geral de vagas, existe uma única vaga, a qual se encontra ocupada, segundo o lotacionograma, ou seja, inexistia vaga disponível, de modo que não poderia ter sido disponibilizada no concurso, salvo para cadastro de reserva, o que não foi o caso.

22. Quanto ao cargo de médico especialista, o concurso disponibilizou o total de quatro vagas, sendo cada uma das vagas para carga horária de 20 horas. Ocorre que, nos termos dos Anexos I, II e V da Lei Complementar Municipal nº 120/2014¹⁶, a prefeitura só dispõe de cargos de médico especialista com carga horária de 40 horas, ou seja, inexistia o cargo de médico especialista com carga horária de 20 horas, conforme disponibilizado no concurso.

15. Documento Digital nº 203807/2016, fls. 106/180.

16. Documento Digital nº 203807/2016, fls. 97/2013.



23. Assim, restou configurada a irregularidade de disponibilização de vaga em concurso indisponível no lotacionograma e inexistente no PCCS da Prefeitura.
24. Em sede de **defesa**, o responsável informa que ocorreu um equívoco da empresa contratada e da própria Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso, pois a vaga de pregoeiro seria de cadastro reserva e não de vaga disponível, como constou no edital, tanto isso seria verdade que o aprovado não teria sido convocado para tomar posse.
25. Quanto aos cargos de médico especialista de 20 horas semanais, argumenta que o PCCS do Município deve ser retificado para constar a carga horária de 20 horas semanais para médicos especialistas, pois com carga horária de 40 horas semanais não acudiram interessados em participar do Concurso Público em 2014.
26. Informa que médico especialista tem regulamentação específica, cita que a Lei nº 3.999/61, art. 8º, alínea “a”, parágrafo 1º, dispõe que a duração normal de trabalho para médicos será de no mínimo duas e no máximo quatro horas diárias.
27. Desse modo, requereu seja afastado o apontamento da secex, para julgar improcedente a presente representação.
28. A **Secex**, no **Relatório Técnico de Defesa**, verificou que a defesa reconheceu que não havia vaga disponível para o cargo de pregoeiro, ou seja, que deveria ter sido disponibilizado apenas cadastro de reserva. Ressaltou que até o término da vigência do concurso, ainda que não abra vaga na prefeitura, o candidato aprovado para pregoeiro terá de ser nomeado, uma vez que a vaga constou no edital do concurso.
29. Aduz que a alegação da defesa de que não haveriam interessados se o cargo de médico especialista fosse para carga horária de 40 horas semanais é apenas uma suposição, *“Tanto que o edital do concurso ofereceu duas vagas para o*



cargo de médico clínico geral com essa carga horária e as vagas foram preenchidas por aprovados, conforme fls. 43 e 102 do documento digital nº 203807/2016.”

30. Quanto a retificação do PCCS, observou que o erro ocorreu no edital do concurso e não no PCCS, haja vista que este é anterior àquele.

31. Outrossim, no tocante a da Lei nº 3.999/1961, a Secex esclareceu que próprio *caput* do art. 8º dispõe que a duração normal do trabalho dos médicos não poderá ultrapassar quatro horas diárias, salvo acordo escrito. No caso do Município de Juara, o PCCS estabelece carga horária de 40 horas para os médicos especialistas, sendo que o próprio município possui médicos concursados com carga horária de 40 horas semanais, além do Concurso Público nº 01/2016 ter disponibilizado vaga para o cargo de médico clínico geral com carga horária de 40 horas semanais.

32. Por fim, concluiu pela **manutenção da irregularidade** em todos os seus termos, sugerindo, ao Relator do processo, que seja aplicada multa ao Sr. Edson Miguel Piovesan pela irregularidade.

33. **Assiste razão à equipe técnica.**

34. Compulsando aos autos, em relação ao cargo de pregoeiro, o Anexo II da Lei complementar nº 69/2010¹⁷, que trata do Plano de Carreiras Geral da Prefeitura Municipal de Juara, prevê uma vaga para referido cargo:

ANEXO II QUADRO DE CARGOS TRANSFORMADOS				
Situação Atual	Nova Situação	Grupo Funcional	Quantidade Vagas	Efetivos
Agente Administrativo	Agente Administrativo	Agente Administrativo	40	21
Agente de Conservação	Borracheiro	Agente de Conservação	06	01
Agente de Conservação	Carpinteiro	Agente de Conservação	15	-
Agente de Conservação	Eletricista	Agente de Conservação	06	02
Agente de Conservação	Mecânico	Agente de Conservação	04	-
Agente de Conservação	Mecânico de Veículo Leve	Agente de Conservação	04	-
Agente de Conservação	Mestre de Obras	Agente de Conservação	03	-
Agente de Conservação	Encanador	Agente de Conservação	03	-
Agente de Conservação	Funileiro	Agente de Conservação	03	-

17. Documento Digital nº 203807/2016, fls. 71/72.



Técnico Nível Superior	Administrador	Técnico Nível Superior	01	-
Técnico Nível Superior	Arquiteto	Técnico Nível Superior	03	01
Técnico Nível Superior	Assistente Social	Técnico Nível Superior	12	03
Técnico Nível Superior	Bibliotecário	Técnico Nível Superior	06	-
Técnico Nível Superior	Economista	Técnico Nível Superior	01	-
Técnico Nível Superior	Engenheiro Agrônomo	Técnico Nível Superior	02	-
Técnico Nível Superior	Engenheiro Civil	Técnico Nível Superior	04	01
Técnico Nível Superior	Engenheiro Florestal	Técnico Nível Superior	01	-
Técnico Nível Superior	Jornalista	Técnico Nível Superior	01	-
Técnico Nível Superior	Pregoeiro	Técnico Nível Superior	01	-
Torneiro Mecânico	Torneiro Mecânico	Torneiro Mecânico	03	01
Total.....			1017	353

35. O lotacionograma da prefeitura de junho/2016¹⁸ comprova que a vaga para o cargo de pregoeiro já estava ocupada por um servidor efetivo, não restando, assim, nenhuma vaga disponível para o concurso, que poderia oferecer somente cadastro reserva:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
ANEXO XI
IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA
DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO LOTACIONOGRAMA
junho/2016

CARGO/ FUNÇÃO/ EMPREGO	QTDE AUTORIZADA PCCS				QTDE VAGAS OCUPADAS				QTE VAGAS DISPONÍVEIS			
	EFETIVO	COMIS- SIONADO	CONTRA- TADO	TOTAL	EFETIVO	COMIS- SIONADO	CONTRA- TADO	TOTAL	EFETIVO	COMIS- SIONADO	CONTRA- TADO	TOTAL
OPERADOR DE MÁQUINA/OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA	04	00	00	04	01	00	00	01	03	00	00	03
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS/OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA/OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	04	00	00	04	02	00	00	02	02	00	00	02
FERRITEIRO-EXTINÇÃO	40	00	00	40	11	00	00	11	29	00	00	29
PENSIONISTA	02	00	00	02	02	00	00	02	00	00	00	00
PROFESSOR	250	00	95	345	143	00	057	201	107	00	38	145
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	100	00	02	102	21	00	02	23	79	00	00	79
TÉCNICO DESENVOLVIMENTO INFANTIL	68	00	30	98	71	00	12	83	00	00	18	18
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR/PREGOEIRO	01	00	00	01	01	00	00	01	00	00	00	00
TÉCNICO NÍVEL MÉDIO/AUXILIAR DE INSTRUTOR ESPORTIVO-EXTINÇÃO	06	00	00	06	00	00	00	00	06	00	00	06
TÉCNICO NÍVEL MÉDIO/DESENHISTA CADISTA	02	00	00	02	01	00	00	01	01	00	00	01

36. Assim, em desconformidade com o lotacionograma do Município de Juara, o edital do Concurso Público nº 001/2016 disponibilizou uma vaga para o cargo de pregoeiro¹⁹.

37. Verifica-se que a própria defesa assumiu o erro, considerando que a vaga de pregoeiro seria de cadastro reserva e não de disponibilidade, e por esse motivo o aprovado não teria sido convocado para tomar posse.

18. Documento Digital nº 203807/2016, fls. 42.

19. Documento Digital nº 203808/2016, fls. 03/06.



38. Necessário destacar, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que o candidato aprovado no concurso dentro do número de vagas prevista no edital tem direito subjetivo a nomeação, senão vejamos:

"Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas." ([RE 598099](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011, [com repercussão geral - tema 161](#))

39. Nesse contexto, até o término da validade do concurso a administração deve nomear o candidato aprovado para o cargo de pregoeiro, haja vista que a vaga constou no edital, e, para o STF, somente excepcionam esse dever "*situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público*"²⁰, como, por exemplo, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

40. Já em relação ao cargo de médico especialista, os Anexos I, II e V da Lei Complementar Municipal nº 120/2014²¹ prevê carga horária de 40 horas semanais para o referido cargo:

20. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1456>

21. Documento Digital nº 203807/2016, fls. 97/2013.



ANEXO I QUANTIDADE DE CARGOS EFETIVOS	
Cargo	Quantidade
Agente Administrativo Saúde	15
Agente de Saúde	30
Assistente Técnico Saúde	26
Enfermeiro	25
Especialista Saúde	102
Médico (20 horas)	4
Médico Clínico Geral (40 horas)	6
Médico Especialista (40 horas)	7
Técnico Saúde	95
Técnico Saúde - Readequado	60
Total	370

41. Em discordância da Lei da carreira, o edital do concurso disponibilizou as vagas para o cargo médico especialista com carga horária de 20 horas semanais²²:

1. NOMENCLATURA, CARGA HORÁRIA, VAGAS, VENCIMENTOS, TAXA DE INSCRIÇÃO, REQUISITOS E DEMAIS VANTAGENS.					
Nomenclatura	C/H	Vagas	Vagas PNE	Venc. (R\$)	Requisitos Especiais
Médico Especialista Anestesiologista - Sede	20	01	-0-	10.907,14	Curso Superior em Medicina, com Especialização em Anestesiologia e registro no conselho competente.
Médico Especialista - Cirurgião Geral - Sede	20	01	-0-	10.907,14	Curso Superior em Medicina, com Residência Médica em Cirurgia Geral e registro no conselho competente.
Médico Especialista - Ortopedista e Traumatologia - Sede	20	01	-0-	10.907,14	Curso Superior em Medicina, com Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia e registro no conselho competente.
Médico Especialista - Pediatra - Sede	20	01	-0-	10.907,14	Curso Superior em Medicina, com Residência Médica em Pediatria e registro no conselho competente.

42. O responsável, em sua defesa, tenta justificar a carga horária sob o

22. Documento Digital nº 203808/2016, fls. 03/06.



argumento de que no concurso anterior, realizado em 2014, para médico especialista com carga horária de 40 horas não acudiram interessados, e que o PCCS do Município deve ser retificado para constar a carga horária de 20 horas.

43. Ocorre que, referida retificação da Lei da carreira deveria ter sido realizada antes da publicação do edital. O edital é o ato administrativo que veicula as normas que vão reger o certame, as cláusulas do edital vinculam tanto os candidatos quanto a administração pública, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles “o *edital* é *lei interna do concurso*”.

44. Para o Professor de Direito Administrativo, Alessandro Dantas Coutinho, essa afirmativa somente é correta “se o *instrumento convocatório estiver em conformidade com a lei e a Constituição Federal, sob pena de subversão e inversão do sistema hierárquico existente entre as espécies normativas*”²³.

45. Portanto, é clara a responsabilidade da administração quando não fez o edital em conformidade com a lei, e ainda, diante da inércia de não ter alterado a lei antes, considerando que já havia identificado um problema no concurso anterior e nada fez para solucionar.

46. No tocante a alegação da Lei nº 3.999/61, art. 8º, alínea “a”²⁴, com razão a Secex, o próprio *caput* do art. 8º dispõe que a duração normal do trabalho dos médicos não poderá ultrapassar quatro horas diárias, salvo acordo escrito. No caso do município de Juara, o PCCS estabelece carga horária de 40 horas para os médicos especialistas e clínico geral, além do próprio Concurso Público nº 01/2016 ter disponibilizado vaga para o cargo de médico clínico geral com carga horária de 40 horas semanais.

23. <http://genjuridico.com.br/2016/07/26/os-requisitos-de-acesso-ao-cargo-publico-devem-estar-previstos-na-lei-ou-podem-ser-criados-pelo-edital/>

24. Lei nº 3.999/1961 (...) **Art. 8º** A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;



47. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, concorda com o posicionamento da Secex e manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade do **subitem 1.1 (KB17)**, em razão da disponibilização de vagas em concurso público em desconformidade com o lotacionograma e com os PCCS do Município de Juara, e ainda, sugere **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT, à atual gestão para que **promova** a oferta de cargos, em edital, conforme a disponibilidade das vagas disponíveis no lotacionograma e no PCCS da entidade.

48. No mais, sugere **expedição de determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à atual gestão para regularize a situação dos cargos indisponíveis e inexistentes do concurso com os Planos de Cargo e Carreira dos servidores Municipais, de modo que não ocorra prejuízo para nenhum dos aprovados no concurso.

49. Assim, manifesta-se pela **aplicação de multa** ao **Sr. Edson Miguel Piovesan**, Ex-Prefeito Municipal de Juara; pelas irregularidades relativas a disponibilização de vagas indisponível e inexistente em concurso - **subitem 1.1 (KB17)**, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.

50. Já na irregularidade do **subitem 2.1 (KB17)**, imputada ao **Sr. Edson Miguel Piovesan**, Prefeito de Juara à época, e à **Sra. Queila Silva Carmo**, Secretária Municipal de Administração, a Secex verificou que a comissão examinadora e de acompanhamento do concurso foi constituída extemporaneamente.

51. Relatam que a designação da comissão ocorreu em 29/03/2016, por meio Portaria nº 180/2016, publicada em 04/04/2016, todavia, na data de 11/03/2016 o edital já se encontrava editado²⁵, tendo sido publicado na data de

25. Documento Digital nº 203808/2016, fls. 03/17.



21/03/2016 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso²⁶.

52. Desse forma, argumentam que se a comissão tivesse sido designada para desempenhar seu papel efetivamente, teria possivelmente evitado a falha relativa aos cargos de médicos especialistas e de pregoeiro, uma vez que a atribuição da comissão contida na portaria era justamente *“cumprir as determinações da Lei Orgânica Municipal e as demais leis municipais necessárias à elaboração do edital do concurso”*.

53. Em sede de **defesa**, os responsáveis alegaram que a nomeação da Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso Público nº 001/2016, ocorreu em 01/03/2016, através da Portaria nº 127/2016, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 17/03/2016, pag. 163/164, edição nº 2.437, assim, quando elaborado o edital do concurso a Comissão já estava constituída.

54. Segue narrando que no dia 29/03/2016, em razão do pedido de dispensa feito por um dos servidores membros da comissão, foi então editada a Portaria nº 180/2016, publicada em 04/04/2016, substituindo referido servidor

55. Para comprovar suas alegações, a defesa juntou a cópia das Portarias nº 127/2016 e nº 180/2016, com suas respectivas publicações no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, bem como o protocolo de juntada no Sistema APLIC²⁷.

56. Desse modo, entenderam não ocorrer a extemporaneidade apontada e requereram o afastamento da irregularidade.

57. A **Secex**, no **Relatório Técnico de Defesa**, analisando a defesa

26. Documento Digital nº 203808/2016, fls. 27/40.

27. Documento Digital nº 168145/2017, fls. 30/36.



apresentada, menciona que essa Portaria nº 127/2016 não consta juntada ao autos do processo do Concurso Público nº 01/2016 da prefeitura de Juara, apenas a Portaria nº 180/2016 consta juntada aos autos.

58. Outrossim, alegam que embora na Portaria nº 127/2016 publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios conste a data de 01/03/2016, como sendo a data de edição da portaria, a mesma foi publicada apenas em 17/03/2016, ou seja, posteriormente à edição do edital do concurso que ocorreu em 11/03/2016, sendo que os defendentes não apresentaram documento que comprove que os membros da comissão examinadora tiveram ciência da portaria em data anterior à publicação da mesma.

59. Reiteram o entendimento que de que a designação da comissão examinadora e de acompanhamento do concurso ocorreu apenas para cumprir uma formalidade e não para, de fato, acompanhar e examinar o concurso.

60. Por fim, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, sugerindo, ao Relator do processo, que seja aplicada multa ao Sr. Edson Miguel Piovesan e a Sra. Queila Silva do Carmo pela irregularidade.

61. **Passa-se à análise ministerial.**

62. Verifica-se que a Portaria nº 127/2016 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 17/03/2016 e consta como data de edição o dia 01/03/2016:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA N.º 127/2016

PORTARIA N.º 127/2016

diariomunicipal.org/mt/amm • www.amm.org.br

163

Assinado Digitalmente

Constitui Comissão Examinadora e Acompanhamento do Concurso Público n.º 001/2016 e dá outras providências

O Município de Juara, Estado de Mato Grosso, representado legalmente pelo Excelentíssimo Prefeito senhor Edson Miguel Piovesan, no uso de suas atribuições legais que a Lei Orgânica lhe Confere;

17 de Março de 2016 - Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XI | N.º 2.437

Considerando o que estabelece o Art. 37 da Constituição Federal e o dever da municipalidade em prover vagas para manter o pleno funcionamento dos serviços essenciais ofertados pelo Poder Público Municipal;

Considerando a necessidade de acompanhamento, de examinar as documentações relacionadas ao Concurso Público n.º 001/2016, assegurando a licitude do Processo a ser realizado por Empresa Contratada;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os servidores públicos: Leandro Nepomuceno Filho - CPF n.º 271.928.141-72, função Engenheiro Sanitarista; Mauro Sérgio Ferreira - CPF n.º 187.349.528-19, função Fiscal Tributário, Obras e Posturas; e Lenir Maria Castanho, CPF n.º 630.134.361-15, função Técnico Administrativo Educacional, sob a presidência do primeiro, a constituir a Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso Público n.º 001/2016.

Art. 2º - A Comissão Examinadora e de Acompanhamento terá a responsabilidade de cumprir as determinações da Lei Orgânica Municipal e as demais Leis Municipais necessárias para elaboração do Edital de Concurso.

Art.º 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 01 de março de 2016.

QUEILA CARMO EDSON MIGUEL PIOVESAN

SECRETÁRIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO PREFEITO MUNICIPAL

c/cópia: GP

SAD

PUBLICAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO:

MODALIDADE: PREGÃO N.º 010/2016

TIPO: ELETRÔNICO

JULGAMENTO: MENOR VALOR POR ITEM

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Juara, designado pela Portaria GP n.º 250/2010, e equipe de Apoio, nomeada pela Portaria GP n.º 02/2016, torna público aos interessados que o processo licitatório realizado na modalidade de Pregão n.º 014/2016, cuja abertura ocorreu às 08h00 - Local, do dia 23/02/2016, na sala de Licitação da Prefeitura Municipal. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS ESCOLARES E PEDAGÓGICOS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / PROGRAMA BRASIL CARINHOSO, conforme especificações detalhadas e quantidades constantes no Termo de Referência em Anexo, sagraram-se vencedoras as empresas: BRÁSIDAS EIRELI - ME, inscrita com o CNPJ sob o n.º 20.483.193/0001-96, localizada na Rua Adolfo Wruck n.º 65 - Asilo - CEP: 89.031 - 410, no município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, sendo vencedora para os itens 10; 11; 15 e 19 com valor global de R\$ 2.588,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais) - EGS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - ME, inscrita com o CNPJ sob o n.º 22.025.872/0001-47, localizada à Avenida Professor João Gomes Monteiro Sobrinho n.º 346 - Bairro Lixeira - CEP: 78.008-800, no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, sendo vencedora para os itens 03; 04; 012; 013; 014 e 018 com valor global de R\$ 6.974,44 (seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) - REJANE COMÉRCIO DE PRODUTOS PEDAGÓGICOS LTDA, inscrita com o CNPJ sob o n.º 01.763.210/0001-02, localizada à Rua Tarumã n.º 169 - Bairro Jardim do Bosque - CEP: 94.960/585, no município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, sendo vencedora para os itens 01; 05; 06; 07; 016 e 017 com valor global de R\$ 4.121,71 (quatro mil, cento e vinte e um reais e se-

63. Já a Portaria n.º 180/2016 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 04/04/2016 e consta como data de edição o dia 29/03/2016:



4 de Abril de 2016 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XI | N° 2.448

**SETOR DE CONTABILIDADE
EDITAL N° 003/2016**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N° 003/2016

O Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, Sr. **Edson Miguel Piovesan**, torna público que estará à disposição na data de 15 de Abril de 2016 na Prefeitura Municipal de Juara e no site www.juara.mt.gov.br, a quem interessar possa os Demonstrativos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre de 2016, em conformidade com art. 52 da LRF.

Juara-MT, 30 de Março de 2016.

Edson Miguel Piovesan

Prefeito Municipal

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA GP/N° 181/2016**

PORTARIA GP/N° 181/2016

Dispõe sobre **NOMEAÇÃO** dos membros para constituir a comissão de acompanhamento e execução do termo de parceria n° 001/2014 e dá outras providências.

EDSON MIGUEL PIOVESAN, prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que a Lei Orgânica lhe confere;

Considerando, o que preceitua a Lei Federal n° 9.790/99 e o Decreto Federal n° 3.100/99 que disciplina ao Poder Público constituir a Comissão de Acompanhamento e avaliação;

Considerando, a cláusula terceira, cláusula quarta, parágrafo V, bem como, cláusula quinta e cláusula sexta, parágrafo Único do Termo de Parceria referente ao Concurso de Projetos n° 001/2014 e seus respectivos aditivos;

Considerando, a necessidade de desligamento de vereador conforme processo n° 4896/2016 em razão de interesse em disputar o Pleito Eleitoral de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão de acompanhamento e avaliação da execução do Termo de Parceria firmado entre o Município de Juara e o Instituto Tupã, designando os membros abaixo relacionados:

1. Márcio Roberto Mattos – Secretário Municipal de Finanças - Presidente;
2. Lairce Valério Pestana – Secretária Municipal de Saúde – Membro;
3. Lucas Stuanli – Diretor Financeiro do Instituto Tupã – Membro;
4. Maria Conceição Costa – Representante da Sociedade Civil – Membro;
5. Ana

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA N.º180/2016.**

PORTARIA N.º180/2016

Constitui Comissão Examinadora e Acompanhamento do Concurso Público n° 001/2016 e dá outras providências

O Município de Juara, Estado de Mato Grosso, representado legalmente pelo Excelentíssimo Prefeito senhor **Edson Miguel Piovesan**, no uso de suas atribuições legais que a Lei Orgânica lhe confere;

Considerando o que estabelece o Art. 37 da Constituição Federal e o dever da municipalidade em prover vagas para manter o pleno funcionamento dos serviços essenciais ofertados pelo Poder Público Municipal;

Considerando a necessidade de acompanhamento, de examinar as documentações relacionadas ao Concurso Público n° 001/2016, assegurando a licitude do Processo a ser realizado por Empresa Contratada;

Considerando o processo n° 4950/2016 protocolado junto a SAD de autoria do servidor Mauro Sérgio da Silva;

RESOLVE:

Art.1º- Designar os servidores públicos: **Leandro Nepomuceno Filho** - CPF n.º 271.928.141-72, função Engenheiro Sanitarista; **Lenir Maria Castanho**, CPF n° 630.134.361-15, função Técnico Administrativo Educacional e Wilson Jacob – CPF n°. 303.212.121-34, função Fiscal Tributário, Obras e Posturas; e, sob a presidência do primeiro, a constituir a Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso Público n.º 001/2016.

Art. 2º - A Comissão Examinadora e de Acompanhamento terá a responsabilidade de cumprir as determinações da Lei Orgânica Municipal e as demais Leis Municipais necessárias para elaboração do Edital de Concurso.

Art.º 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria N° 127/2016 de 01 de março de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 29 de março de 2016.

QUEILA CARMO EDSON MIGUEL PIOVESAN

SECRETÁRIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO PREFEITO MUNICIPAL

c/cópia: GP

SAD

PUBLICAÇÃO

INTERESSADO

64. Por fim, o edital do Concurso Público foi Publicado no dia 21/03/2016 e consta como data de edição o dia 11/03/2016.

65. Para manter a irregularidade, a Secex alega que embora na Portaria n° 127/2016 conste a data de 01/03/2016, como sendo a data de edição, a mesma foi



publicada apenas em 17/03/2016, posteriormente à edição do edital do concurso que ocorreu em 11/03/2016.

66. Todavia, a Secex está considerando para a Portaria a **data de publicação** e para o Edital a **data de edição**, esse parâmetro quebra a isonomia da análise, além de estar presumindo que a Portaria nº 127/2016 não foi realmente realizada na data de edição, contrariando a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

67. Assim, para verificação da extemporaneidade deve ser considerado ou somente a data de edição ou somente a data de publicação. Nos dois casos a constituição da comissão pela Portaria nº 127/2016 é **anterior** ao edital, não configurando a irregularidade, conforme tabela abaixo:

	Data da edição	Data da Publicação
Portaria nº 127/2016	01/03/16	17/03/16
Portaria nº 180/2016	29/03/16	04/04/16
Edital nº 001/2016	11/03/16	21/03/16
Edital de retificação	31/03/16	04/04/16

68. Quanto à alegação da equipe técnica sobre a Portaria nº 127/2016 não constar juntada nos autos do processo do concurso, também não se mantém, uma vez constatado que a mesma foi publicada no Jornal Oficial, bem como que a Portaria nº 180/2016 faz menção expressa sobre sua revogação.

69. Verifica-se de fato, um prazo muito exíguo entre a constituição da comissão e o edital, que não foi o suficiente para a Comissão do Concurso acompanhar e examinar como deveria o edital, fato que, provavelmente, deu origem a irregularidade do subitem anterior.

70. Nestes termos, o **Ministério Público de Contas**, discorda do



posicionamento da Secex e manifesta-se pelo **afastamento** da irregularidade do **subitem 2.1 (KB17)**, uma vez que a designação da comissão examinadora e de acompanhamento do concurso **não foi extemporânea**.

71. Por fim, sugere expedição de **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT, à atual gestão para que faça o planejamento dos próximos concursos públicos, bem como que a Comissão Examinadora e de Acompanhamento do concurso seja constituída em tempo hábil para realização do seu trabalho, a fim de evitar que o edital seja publicado em desconformidade com as legislação Municipal e com o lotacionograma do Município.

72. Em relação à **irregularidade do subitem 3.1 (JB01)**, também decorrente do concurso público em discussão, a Equipe Técnica relata que até a data de 10/11/2016 ocorreu a nomeação e posse de dois médicos aprovados no concurso para o cargo de médico especialista com carga horária de 20 horas. Todavia, no PCCS da prefeitura só existe referido cargo com carga horária de 40 horas semanais, em consequência, os médicos estão recebendo o salário referente a 40 horas semanais pelo trabalho de apenas 20 horas semanais.

73. A Secex entendeu que os agentes responsáveis pela edição do edital e do ato de nomeação, no caso **Prefeito e Secretária de Administração**, devem restituir solidariamente ao erário municipal o dano que a prefeitura vem sofrendo com as nomeações desses médicos. Elaborou a seguinte tabela demonstrativa do valor a ser restituído:



Tabela 3. Cálculo do valor a ser restituído ao erário municipal

Mês de referência	Valor pago em reais – referente ao salário base (R\$)	
	Carlos Fabricio Pereira de Lara	Igor Andrade Reis Haddad
(1) Jul./2016	10.789,23	***
(2) Ago./2016	11.988,04	11.988,04
(3) Set./2016	11.988,04	11.988,04
(4) Out./2016	11.988,04	11.988,04
(5) Totais (1 + 2 + 3 + 4)	46.753,35	35.964,12
(6) Valor a ser restituído (50% de 5)	23.376,68	17.982,06
(7) Valor total a ser restituído (soma dos valores da linha 6)	41.358,74	

Fonte: Fichas financeiras de fls. 24/28 do Anexo 01.

74. Em sede de **defesa**, quanto à irregularidade do subitem 3.1 (JB01), os responsáveis repetiram os mesmos argumentos do subitem 1.1, de que no concurso público realizado em 2014 para médicos especialistas, com carga horária de 40 horas semanais não acudiram interessados, tendo só um inscrito e, conseqüentemente, aprovado, mas referido profissional não entrou em exercício em razão da remuneração prevista para o desempenho de 40 horas semanais.

75. Defenderam que diante do cenário de apontamentos feito por este Tribunal de Contas para realização de concurso público para médicos, bem como, em atendimento a solicitação do do Ministério Público local, o município realizou o concurso, conforme Edital do Concurso n°. 001/2016, prevendo os cargos de médicos especialistas com a carga horária de 20 horas semanais, em razão do não atendimento ao chamamento do concurso anterior, de 2014, cumulado com as recomendações legais de jornada de trabalho previstas em lei específica da profissão, estabelecida na Lei n° 3.999/61.

76. Também alegaram que nenhum médico especialista trabalharia no interior do Estado de Mato Grosso, por R\$ 11.000,00, cumprindo 40 horas semanais, ainda mais em cidade longínqua da capital, como seria o caso de Juara-MT, que ficaria a cerca de 740 km de Cuiabá-MT. E ainda, que qualquer contratação de especialidade, sem concurso público, no interior do Estado, nunca seria inferior a R\$ 50.000,00, como seria do conhecimento deste Tribunal de Contas.



77. Citaram o art. 22 da Lei Municipal Complementar nº 31/2007, segundo o qual a jornada de trabalho dos servidores do Plano de Cargos seria de 20, 30 ou 40 horas semanais. Referida lei complementar seria específica da saúde e teria aplicação no caso em análise.

78. Argumentaram que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento acerca da jornada de trabalho de médicos servidores públicos, como sendo 20 horas semanais

79. Por fim, requereram o afastamento do apontamento e a improcedência da presente Representação.

80. A **Secex**, em **manifestação conclusiva**, verificou que a defesa não contestou o fato de não haver o cargo de médico especialista com carga horária de 20 horas semanais no PCCS da prefeitura de Juara.

81. Aduz que o fato do concurso realizado pela prefeitura em 2014 não ter obtido sucesso, para contratação de médico especialista com carga horária de 40 horas semanais, não isenta os responsáveis da irregularidade.

82. Argumentam que não haveria irregularidade se, após o suposto fracasso do concurso realizado em 2014, o PCCS da prefeitura tivesse sido reformulado/alterado por meio de lei municipal, com consequente criação do cargo de médico especialista com carga horária de 20 horas semanais, todavia, não houve lei reformulando/alterando o PCCS da prefeitura.

83. Quanto à referência feita pelos defendentes à alínea “a” do art. 8º da Lei nº 3.999/1961, a Secex esclarece que o próprio *caput* do art. 8º da lei dispõe que a duração normal do trabalho dos médicos não poderá ultrapassar quatro horas diárias, salvo acordo escrito. No caso do município de Juara, o PCCS estabelece carga horária



de 40 horas para os médicos especialistas. Outrossim, o município possui médicos concursados com carga horária de 40 horas semanais, além de que o próprio Concurso Público nº 01/2016 da prefeitura de Juara disponibilizou vaga para o cargo de médico clínico geral com carga horária de 40 horas semanais.

84. Contestaram que a matéria tenha entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, sendo que o julgado em Mandado de Segurança mencionado pela defesa ocorreu no longínquo ano de 2005, fundamentado em legislação aplicada aos cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, logo, não se aplica a médicos servidores públicos municipais.

85. A equipe técnica sugere a notificação da atual gestão da prefeitura de Juara para providências no sentido de regularizar a situação, bem como abertura de processo administrativo para fins de exoneração dos médicos.

86. Por fim, ratifica o entendimento de que a nomeação dos dois médicos foi irregular, sugerindo, ao Relator do processo, que seja determinada a restituição de valores ao erário municipal, bem como que seja aplicada multa ao Sr. Edson Miguel Piovesan e a Sra. Queila Silva do Carmo pela irregularidade.

87. **Passa-se à análise ministerial.**

88. Compulsando os autos, observa-se que a Secex apontou a presente irregularidade do **subitem 3.1 (JB01)**, considerando despesas irregular e lesiva ao patrimônio público a nomeação e posse de dois médicos especialistas com carga horária de 20 horas semanais.

89. Todavia, **não há qualquer irregularidade na nomeação e posse dos médicos**, eis que participaram regularmente do concurso e obtiveram a aprovação, sendo a nomeação direito subjetivo dos aprovados, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal exposto anteriormente.



90. Analisando isoladamente o concurso público regido pelo edital nº 001/2016, nenhuma ilegalidade foi encontrada pela equipe técnica, o certame observou as regras constitucionais e administrativas, não há denuncia de tentativa de fraude pelos candidatos e aprovados.

91. A irregularidade do concurso foi o fato do edital estar em desconformidade com o lotacionograma do Município e com o PCCS da prefeitura de Juara quanto à carga horária dos médicos especialistas, todavia, referida irregularidade já foi tratada no **subitem 1.1 (KB17)**, com a sugestão de determinações e multa aos responsáveis, não sendo cabível dupla condenação pelo mesmo fato.

92. Passado isso, uma vez realizado regularmente o concurso, é dever da prefeitura a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas, sendo desarrazoada a sugestão da Secex de abertura de processo administrativo para fins de exoneração do médico.

93. Senão vejamos. O edital do concurso ofereceu as vagas de médicos especialistas com carga horária de trabalho e vencimentos **já expressamente determinados**, de 20 horas e R\$10.907,14 respectivamente. Assim, presume-se a boa-fé dos candidatos médicos especialistas quando da inscrição e aprovação no concurso, considerando que não era obrigação deles saber que a carga horária estava divergente da prevista no PCCS.

94. O princípio da boa-fé visa verificar a intenção e o comportamento dos agentes nas relações jurídicas. Miguel Reale, na obra "A boa-fé no Código Civil" definiu boa-fé objetiva como:

“A boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta



impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, 'a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado'. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de 'honestidade pública.' (2003, p. 4). Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15478. Acesso em 12 jun 2017.

95. A boa-fé objetiva confere a segurança nas relações jurídicas, é o *“padrão de atitudes que se espera de cada uma das partes, que se refere a uma relação de confiança pré-estabelecida, no caso de descumprimento destas, a parte prejudicada terá o direito de se socorrer pela via judicial para reclamar e fazer valer seus direitos”*²⁸.

96. Nesse contexto, a não nomeação dos médicos aprovados, ou a exoneração por meio de processo administrativo, violaria um princípio ímplicito em todas as relações jurídicas, e ainda, puniria quem não deu causa, nem concorreu para qualquer irregularidade.

97. A recomendação, determinação e multa sugerida no subitem 1.1, deve ser considerada suficiente para punir a conduta dos gestores responsáveis pelo concurso, preservando-se no subitem ora analisado a segurança jurídica e boa-fé em favor de terceiros.

98. Outrossim, não há que se falar em restituição de valores ao erário municipal, uma vez que os serviços foram prestados pelos médicos. Ao contrário do alegado pela Secex, os médicos **não** estão prestando 20 horas de serviço e recebendo por 40 horas, eles estão **prestando e recebendo** por 20 horas de serviço, conforme previsão editalícia.

99. Causaria enriquecimento ilícito do Município imputar aos responsáveis

28. O princípio da Boa Fé Objetiva - Teorias e Princípios, por Carla Gomes, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15478. Acesso em 12/06/17.



pela nomeação a restituição ao erário municipal de 50% do salário dos médicos. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, na obra Manual de Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 859:

“No sistema brasileiro, o enriquecimento ilícito traduz a situação em que uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício, em detrimento da outra, que se empobrece, inexistindo causa jurídica para tanto. (...)”

100. A restituição causaria um duplo benefício ao Município, um pela prestação de serviço do médicos que trabalham e recebem por 20 horas, e dois pela devolução de metade do salário deles.

101. Ora, desde a publicação do edital até a homologação do concurso, era de conhecimento do Município as despesas com nomeações, com a respectiva previsão orçamentária para tanto. Não ocorreu o aumento de nenhuma despesa, ainda que fosse 40 horas a despesa seria a mesma, não podendo agora ser classificada agora “*não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas*” (JB01).

102. Nestes termos, o **Ministério Público de Contas**, discorda do posicionamento da Secex e manifesta-se pelo **afastamento** da irregularidade do **subitem 3.1 (JB01)**, considerando que a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas não configura de despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica e da proibição ao enriquecimento ilícito.

103. Por último, quanto a **irregularidade do subitem 4.1 (DA09)**, a Secex, informa que ocorreu o aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do então prefeito de Juara, de forma que a gestão da Prefeitura Municipal de Juara não vem observando o art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece como nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da



despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

104. Para corroborarem suas alegações, apresentaram a tabela abaixo, demonstrando que os cargos vagos em razão de demissão, exoneração, ou aposentadoria foram inferiores aos admitidos para os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2016, numa diferença total de 17 admissões, haja vista a vacância de 37 cargos e a admissão de 54 servidores:

Tabela 4. Quantitativo de servidores demitidos/exonerados/aposentados e dos servidores admitidos pela prefeitura de Juara no período de 05/07/2016 a 31/10/2016.

(A) Mês de referência	(B) Vacância por posse em novo cargo	(C) Demitidos ou exonerados ou aposentados	(D) Admitidos	(E) Diferença D – C
Julho (a partir do dia 05)	2	14	18	4
Agosto	0	14	21	7
Setembro	0	6	8	2
Outubro	0	3	7	4
TOTAIS	2	37	54	17

Fonte: documentos de fls. 11/21 do Anexo 01.

105. Segundo as tabelas da Relatoria²⁹, a despesa líquida com pessoal saltou de 46,68%, no período de janeiro a junho de 2016, para 58,42%, no período de julho a setembro de 2016. Em termos nominais, o aumento médio entre os dois períodos foi de R\$ 297.698,41, ou seja, passou de R\$ 3.258.224,58 para R\$ 3.555.922,99:

Tabela 7. Demonstrativo do comprometimento da RCL com gastos de pessoal por período (em reais)

Item	Total (jan/jun de 2016)	Total (jul/set de 2016)
(1) Despesa com pessoal líquida	19.549.347,50	10.667.768,98
(2) RCL	41.875.647,67	18.260.121,12
Percentual: (1)/(2)	46,68%	58,42%

Fonte: tabelas 5 e 6, acima.

29. Documento Digital nº 203806/2016, fls. 17/19.



Tabela 8. Análise do gasto médio mensal com pessoal por período em reais

(A) Gasto total (jan./jun. de 2016)	(B) Gasto total (jul./set. de 2016)	(C) Média mensal (jan./jun. de 2016)	(D) Média mensal (jul./set. de 2016)	(E) Diferença D – C
19.549.347,50	10.667.768,98	3.258.224,58	3.555.922,99	297.698,41

Fonte: tabelas 5 e 6, acima.

106. Em sede de **defesa**, sobre o aumento de despesas com pessoal, os responsáveis alegaram que a forma como a Secex realizou os cálculos com os gastos de pessoal não está em consonância com a LRF, em especial no seu artigo 22, segundo o qual: “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre”. Já os cálculos efetivados pela equipe de auditoria utilizou o primeiro semestre de 2016 (46,68%) e separadamente os meses de julho, agosto e setembro/2016 (58,42%).

107. A defesa teceu várias considerações para comprovar que os cálculos feitos pela Secex estariam alterados, entre elas, que: **1)** a arrecadação do 1º semestre de cada ano seria bem superior ao do 2º semestre; **2)** no 1º semestre, teria 3 meses de salários de servidores sem recomposição (RGA), que seria concedido em abril de cada ano, tendo apenas 3 meses de salários com referida recomposição, conforme Lei Municipal n. 2.587 de 19 de abril de 2016, pela qual teria sido aplicado percentual de 9,91% de RGA; **3)** Os servidores exonerados nos meses de julho, agosto, setembro/2016, teriam recebido seus direitos rescisórios nos meses subsequentes, portanto, nesse período, os valores com os gastos com pessoal teria se elevado.

108. A defesa alegou que procedendo os cálculos conforme determina o art. 22 da LRF, no primeiro quadrimestre de 2016, a prefeitura teria gasto o percentual de 50,27%, conforme comprovaria o Demonstrativo de Gastos com pessoal. Já o segundo quadrimestre de 2016 teria apresentado o percentual de 49,32%, conforme comprovaria o Demonstrativo de Gastos com Pessoal. Assim os gastos com pessoal do 1º quadrimestre de 2016 seria maior que os do 2º quadrimestre³⁰.

30. Documento Digital nº 168145/2017, fls. 53/54.



109. Por fim, anexaram o Demonstrativo de Gastos com Pessoal e Encargos, referente ao ano de 2016, elaborado pela Controladora Interna de Juara, o qual teria apresentado o índice de 48,73%, percentual que seria bem inferior ao limite previsto na LRF. Assim, o ex-Prefeito de Juara, Edson Miguel Piovesan, teria entregado à sua sucessora o índice de gastos com pessoal de 48,73%, “não comprometendo a futura gestão” como teria sido afirmado na decisão liminar³¹.

110. A **Secex**, no **Relatório Técnico de Defesa**, explica que a irregularidade teve por base o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, fundamentado no art. 21 da LRF. Todavia, os defendentes pretendem que a avaliação do aumento das despesas com pessoal, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, fosse feita da comparação dos gastos de pessoal do 1º quadrimestre de 2016 com os gastos de pessoal do 2º quadrimestre.

111. Afirmam que, se o objetivo é avaliar o gasto com pessoas nos últimos 180 dias do mandato, não é possível utilizar meses que não integram esses 180 dias.

112. No tocante aos percentuais da receita corrente líquida, explicam que se ao término do exercício de 2016, o gastos com pessoal do executivo municipal não estourou o limite estabelecido pela alínea "b", III, art. 20 da LRF (54% da receita corrente líquida), porém, tal constatação, isoladamente, não significa que não houve aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

113. Considerando o término do mandato do prefeito, a equipe técnica apresentou nova tabela, com os gastos com pessoal de todo período compreendido nos últimos 180 dias de mandato do prefeito, tendo concluído um aumento nos gastos com pessoal do executivo municipal de Juara.

114. Destacou que o objetivo principal do apontamento foi atingido, qual seja, impedir que fossem realizadas novas nomeações/contratações de pessoal na

31. Documento Digital nº 168145/2017, fls. 53/56.



prefeitura de Juara até o término do mandato do prefeito. Nesse contexto, informa que em contato com a Controladora do município, Sr. Nair de Fátima Gouveia Gomes, apurou-se que após citado da Decisão Singular nº 1024/SR/2016 de 11/11/2016³² proferida pelo Conselheiro Relator, o prefeito se absteve de realizar novas nomeações/contratações de pessoal.

115. **Não obstante, a Secex** esclareceu que já esta elaborando as Contas de Governo dos municípios, entre os quais está o município de Juara, e que, em cada relatório de Conta de Governo é realizada a análise dos gastos com pessoal dos 180 dias anteriores ao término do mandato do prefeito.

116. Desse modo, a fim de se evitar julgamentos conflitantes, bem como de se evitar a dupla condenação dos responsáveis pelo mesmo fato, **concluiu pelo saneamento da irregularidade nestes autos.**

117. Assiste razão à equipe técnica.

118. Convém advertir que no último ano de mandato do gestor, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece proibições específicas, sendo que o parágrafo único do art. 21 da LRF veda o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

119. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais explica com clareza o objetivo da norma insculpida no art. 21, parágrafo único da LRF:

32. Documento Digital nº 206557/2016.



No particular, calha colacionar escólio do abalizado magistério da culta professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nestes termos:

‘[...] A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição’.

Nessa ordem de ideias, conclui-se que o objetivo da norma contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é impedir a assunção de despesas novas de pessoal em final de mandato, em dissonância com o que preveem o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, por conseguinte, evitar o comprometimento da execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

E, com efeito, despesa nova de pessoal para esse fim não pode alcançar aqueles atos que são praticados em decorrência de autorização legal preexistente aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, para a garantia do exercício de situações jurídicas já consolidadas, e até mesmo para evitar a descontinuidade da prestação de serviço público, e.g., o provimento de cargos, a concessão de promoções e vantagens funcionais e a declaração de direitos preexistentes, alicerçadas nos mais éticos princípios, dos quais não se pode furtar a Administração Pública de prestar obediência irrestrita (Consulta n. 660.552. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 08/05/02)³³.

120. Conforme acertadamente sustentado pela Secex, a irregularidade é fundamentada no art. 21, parágrafo único, da LRF, e não nos art. 19 e 20 como tenta alegar a defesa, desse modo o cálculo para verificar o aumento da despesa **não** deve ser realizado ao final de cada quadrimestre, conforme determina o art. 22 da LRF.

121. No Relatório Técnico Preliminar, a equipe técnica já havia apresentado a tabela com a despesa de pessoal do Município de janeiro a junho de 2016:

33. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1169.pdf>. Acesso em 13/03/2017.



Tabela 3. Despesa com pessoal do executivo e RCL do município (período de jan./2016 a jun./2016) em reais (TABELA 5 DO RELATÓRIO TÉCNICO)

(A) Mês de referência	(B) Despesa Pessoal prefeitura	(C) Indenizações	(D) Sentenças judiciais	(E) Salário servidora do PREV-Juara	(F) Despesa pessoal líquida (B – C – D + E)	(G) RCL
Jan./16	3.136.185,49	56.583,29	2.596,00	4.511,92	3.081.498,12	7.221.448,11
Fev./16	3154519,53	33.812,34	2.596,00	7.163,49	3.125.474,68	6.023.392,24
Mar./16	3.209.018,07	49.139,34	2.596,00	5.511,92	3.182.794,65	6.225.020,92
Abr./16	3.317.230,53	0,00	2.596,00	4.947,41	3.319.581,94	7.729.730,02
Mai./16	3.438.041,82	6.889,14	2.596,00	4.947,41	3.433.504,09	7.750.767,58
Jun./16	3.443.724,51	22.495,96	2.596,00	7.861,47	3.426.494,02	6.925.288,80
TOTAIS					19.549.347,50	41.875.647,67

Fonte: fls. 22 do documento digital nº 203807/2016.

122. Agora, considerando o fim do mandato do prefeito, a equipe técnica apresentou nova tabela³⁴, com os gastos com pessoal do período compreendido nos últimos 180 dias de mandato do prefeito, de julho a dezembro de 2016:

Tabela 6. Gastos com pessoal do executivo de Juara (julho a dezembro de 2016)

(A) Mês de referência	(B) Despesa Pessoal prefeitura	(C) Indenizações	(D) Sentenças judiciais	(E) Salário servidora do PREV-Juara	(F) Despesa pessoal líquida (B – C – D + E)
Jul./16	3.677.564,64	88.148,89	2.596,00	4.947,41	3.591.767,16
Ago./16	3.642.933,38	68.970,69	2.596,00	4.947,41	3.576.314,10
Set./16	3.553.076,81	55.788,53	2.596,00	4.937,12	3.499.629,40
Out./16	3.591.974,30	23.280,00	2.596,00	4.937,12	3.571.035,42
Nov./16	3.595.376,13	62.036,71	2.596,00	11.994,24	3.542.737,66
Dez./16	4.495.423,82	199.540,56	2.596,00	4.937,12	4.298.224,38
TOTAL					22.079.708,12

Fonte: documento digital nº 186832/2017 (fornecido pela Contabilidade do município de Juara)

123. Conforme se verifica, no último semestre os gastos com pessoal do executivo de Juara perfizeram o montante de R\$ 22.079.708,12, o que corresponde a um gasto médio mensal de R\$ 3.679.951,35.

124. Se compararmos ao mês de maio de 2016, mês de maior gasto do primeiro semestre, no qual os gastos com pessoal foram equivalentes a R\$ 3.433.504,09. Assim, efetuando-se a diferença entre o gasto mensal médio do período

34. Documento Digital nº 190738/2017.



de jul./16 a dez./16 (R\$ 3.679.951,35) com o gasto do mês de mai./16 (R\$ 3.433.504,09), tem-se a importância de R\$ 246.447,26.

125. Logo, considerando os seis últimos seis meses, houve um aumento das despesas com pessoal equivalente a R\$ 1.478.683,56.

126. Desta forma, restou provado que nos 180 dias anteriores ao término do mandato do prefeito houve um aumento nos gastos com pessoal do executivo municipal de Juara.

127. Todavia, a Secex pontuou que gastos com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, **já esta sendo objeto de análise nas Contas de Governo do Município de Juara**, e a fim de evitar julgamentos conflitantes ou que resultem da dupla condenação dos responsáveis pelo mesmo fato, concluiu por sanar o apontamento dessa irregularidades nestes autos.

128. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, concorda com o posicionamento da Secex e manifesta-se pelo **afastamento** da irregularidade do **subitem 4.1 (DA09)**, a fim de evitar julgamentos conflitantes ou que resultem da dupla condenação dos responsáveis pelo mesmo fato, considerando que a referida irregularidade já esta sendo analisa nas Contas de Governo.

3. CONCLUSÃO

129. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 224, II, “a”, e 225 do RITCE/MT;

b) pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna,



mantendo-se apenas o apontamento do subitem 1.1 (KB17), em razão da disponibilização de vagas em concurso público em desconformidade com o lotacionograma e com os PCCS do Município de Juara;

c) pela aplicação de multa ao Sr. Edson Miguel Píovesan, Ex-Prefeito Municipal de Juara; pelas irregularidades relativas a disponibilização de vagas indisponível e inexistente em concurso - **subitem 1.1 (KB17)**, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pela expedição de determinação legal, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à atual gestão para que, **regularize, no prazo de 90 dias**, a situação do cargo de pregoeiro indisponível no lotacionograma, bem como, a dos médicos 20 horas semanais inexistentes do concurso com os Planos de Cargo e Carreira dos servidores Municipais, **de modo que não ocorra prejuízo para nenhum dos aprovados no concurso**; após **comprove** a este Tribunal de Contas o cumprimento dessa determinação.

e) pela expedição de recomendação, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT, à atual gestão para que:

ei) **realize** o planejamento dos próximos concursos públicos, com a constituição da Comissão Examinadora e de Acompanhamento do concurso em tempo hábil para realização de seus trabalhos, a fim de evitar que o edital seja publicado em desconformidade com as legislação Municipal e com o lotacionograma do Município;

eii) **promova** a oferta de cargos, em edital, conforme a disponibilidade das vagas do lotacionograma e do PCCS da entidade.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de julho de 2017.

(assinatura digital³⁵)

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR
Procurador de Contas
(em substituição legal Ato PGC nº 51/2017)

35. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.